

Prefeitura Municipal do Rio Grande



4

Protocolo Número 17074/2015

Nome do Interessado	PONTO.COM PIZZARIA E PETISQUERIA LTDA-ME
CPF/CNPJ do Interessado	08.855.250/0001-15
Telefone do Interessado	91252176
E-mail do Interessado	N
Categoria	Fiscalização
Subcategoria	Recurso

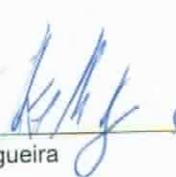
Texto do Protocolo

Solicita a anulação de um ato administrativo

Pregão presencial 027/2015

Documentos:
requerimento

Aberto por	Kellen Colemberg Figueira
Data de abertura	18/05/2015 às 16:43:46
1 - Encaminhado para Kellen Colemberg Figueira na mesma data	


Kellen Colemberg Figueira

Prefeitura Municipal do Rio Grande

Recebido em 18/05/15


Secretaria de Município da Fazenda

2

**ILMO. SR. GERENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES PÚBLICAS
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - RS**

REF: PREGÃO PRESENCIAL 027/2015

**PONTO.COM PIZZARIA E PETISQUERIA LTDA.
M.E.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.855.250/0001-15, com sede nesta cidade na Av. Major Carlos Pinto, 311 – Centro, vem respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, apresentar pedido de **ANULAÇÃO DA FASE DE LANCES**, do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Quando da abertura da sessão pública do referido Pregão Presencial, a empresa CAMILA VALIATI – M.E., não apresentou os documentos exigidos no item 2.3 do instrumento convocatório, ou seja a comprovação de titular ou preposto da empresa.

Ocorre que todos os lances ofertados pela referida empresa não foram ofertados pela titular ou preposto da mesma, e sim pelo Sr. ANDRÉ VALIATI, pai da titular da empresa, que é uma empresa individual.

Somente no final da sessão, após a apresentação da documentação constante do Sistema de Cadastro único de Fornecedores do Governo Federal – SICAF, foi possível constatar que a empresa em questão é uma empresa individual.

Assim, a participação no certame somente poderia ocorrer através da APRESENTAÇÃO PRÉVIA da documentação constante no item 2.3 do Edital.

Quando da elaboração da ata a representante da empresa Requerente solicitou que tal situação fosse consignada, sendo acrescido pela Comissão julgadora a seguinte afirmação: **“..... no entanto no edital, nada consta sob tal alegação explicitamente.”**

Ora, com a máxima vênica tal entendimento é totalmente equivocado e contrária expressamente a norma editalícia, além da própria

Recebido em 10/05/15


Secretaria de Município da Fazenda

norma legal, pois como poderia a administração pública aceitar lances em um procedimento licitatório de uma pessoa cuja representatividade da empresa não esteja devidamente comprovada?

Por sua vez, diferentemente do respeitável entendimento da Comissão de Licitação, o item 2.3. do edital diz textualmente o seguinte:

“2.3 – Os representantes dos licitantes, titular da empresa ou preposto, deverão comparecer à sessão pública do Pregão munidos de procuração pública ou particular, ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente acompanhado do documento de identidade do representante, para credenciamento junto ao (à) Pregoeiro (a), com os seguintes requisitos:

- a) **a condição de titular deverá ser comprovada através do ato constitutivo,** estatuto ou contrato social acompanhado da ata de eleição da última diretoria, se for o caso, devendo conter o nome do representante do licitante, e os poderes para exercer direitos e assumir obrigações contratuais em nome da empresa;
- b) a condição de preposto deverá ser comprovada **através de procuração que deverá ter firma reconhecida em cartório,** e conter os poderes para formular verbalmente lances de preços, e praticar todos os demais atos pertinentes à licitação, em nome do licitante, conforme modelo Anexo III a este edital. A procuração deve vir acompanhada do ato constitutivo, estatuto ou contrato social para verificação de que o outorgante da **procuração tem poderes para tal.”** O grifo é nosso.

Portanto, o edital exige que o credenciamento prévio do representante legal ou preposto da empresa, para que posteriormente o mesmo possa ofertar os lances, o que no caso concreto incorreu.

Recebido em 10/05/15

M. M. G.

Secretaria de Município de

(4)

Cumpra-se destacar que tal situação não é uma simples situação de impugnação do Licitante, pois o mesmo ao não se credenciar, JAMAIS PODERIA TER OFERTADO QUALQUER ESPÉCIE DE LANCE, SENDO PORTANTO, NULA TODA A FASE DE LANCES.

Assim, o presente requerimento não se trata de recurso administrativo, mas sim de pedido de anulação de ato administrativo viciado, onde foram apresentados lances verbais por pessoa não autorizada para este fim.

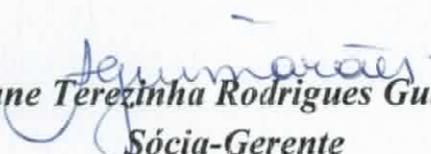
A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar maiores danos e prejuízos não só aos administrados, mas principalmente a própria administração pública, prevê o seguinte:

Súmula 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. O grifo é nosso.

Isto posto, requer com base nos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, seja anulada a fase de lances do Pregão Presencial nº 027/2015.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Grande, 18 de maio de 2015.


Adriane Terezinha Rodrigues Guimarães
Sócia-Gerente

Recebido em 18/05/15


Secretaria de Municí